TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09876/17

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME
Denunciado: Município de Salgado de São Félix/PB

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00044/17

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba LTDA. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017, previsto para ser realizado pelo Município de Salgado de São Félix/PB no dia 06 de junho do corrente ano, às 14:00 horas, com recursos do Fundo Municipal de Saúde da Urbe, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços técnicos de confecção de próteses dentárias.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base na delação apresentada, nos documentos insertos nos autos, em consulta ao *site* da Comuna e em análise dos dados do TRAMITA, emitiram relatório, fls. 68/73, destacando, sumariamente, que: a) o instrumento convocatório do certame não está disponível no Portal de Licitações do Município, contrariando o estabelecido no art. 8º, inciso IV, da Lei Nacional n.º 12.527/2011; b) o aviso da licitação também não foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, descumprindo o previsto na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016; e c) a diferenciação relativa à qualificação técnica constante no edital para os licitantes pessoas físicas e pessoas jurídicas fere o tratamento isonômico, sendo vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por fim, os analistas da DIAGM X, evidenciando a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pugnaram pela necessidade de suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 018/2017, no estado em que se encontrar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba LTDA. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

PROCESSO TC N.º 09876/17

> Art. 113. (*omissis*)
>
> § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, os técnicos deste Tribunal verificaram, fls. 68/73, com esteio nos fatos relatados pela empresa denunciante, a existência no Edital do Pregão Presencial n.º 018/2017 de cláusulas restritivas do princípio constitucional da isonomia (itens "9.2.9", "9.2.11" e "9.2.12"), ocasionando, deste modo, descumprimento ao definido no art. 3º da mencionada Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbatim*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

> da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Além deste fato, os especialistas deste Areópago constataram a ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Comuna de Salgado de São Félix/PB do instrumento convocatório da licitação, Pregão Presencial n.º 018/2017, demonstrando flagrante desrespeito ao previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *ad literam*:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
>
> I – (...)
>
> IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> V – (...)
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuseram, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques presentes no texto original)

Por fim, os inspetores da unidade de instrução desta Corte destacaram a carência de envio de informações ao Tribunal de Contas acerca do certame licitatório, Pregão Presencial n.º 018/2017, a ser implementado pelo Município de Salgado de São Félix/PB no dia 06 de junho do corrente ano, às 14:00 horas, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, caracterizando desobediência do art. 3º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016, *ipsis litteris*:

> Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:
>
> I - número e ano do procedimento licitatório;
>
> II - o objeto da licitação;

> III - a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;
>
> IV - a modalidade e tipo da licitação;
>
> V - o valor estimado, que deverá corresponder ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação;
>
> VI - o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para *download* no mural de licitações do Tribunal de Contas;
>
> VII - a comprovação da aprovação do projeto básico pela autoridade competente, quanto às licitações para a execução de obras e prestação de serviços, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93.
>
> § 1º. O conjunto de informações constante no formulário será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do Tribunal.
>
> § 2º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões à ata de registro de preço.

Por conseguinte, diante dos fatos acima narrados, a medida cautelar requerida pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba LTDA. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, deve ser concedida, com vistas à imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 018/2017, até decisão final, consoante exposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

> Art. 195. (...)
>
> § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba LTDA. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, objetivando a imediata suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 018/2017, até deliberação final sobre a matéria, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Prefeito

PROCESSO TC N.º 09876/17

do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, adote providências para retificação do instrumento convocatório do certame ou apresentem esclarecimentos técnicos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 06 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Junho de 2017 às 10:31

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR